

1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Termo de Audiência  
Autos nº: 0001072-98.2012.5.02.0461

Vistos, etc...

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

RELATÓRIO:

**CARLOS NEY CAVALCANTE DA SILVA**, qualificado na petição inicial, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, alegando em síntese, que foi admitido em 22.04.1997. Foi dispensado em 23.03.2011, do percebia a importância de R\$ 9.728,17. Alega que em todo período de trabalho para a reclamada laborou exposto a agentes perigosos à sua integridade física. Sob referidos argumentos formulou os pedidos de fls. 51. Juntou procuração e documentos. Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Conciliação inicial rejeitada.

Regularmente notificada, a reclamada ofereceu contestação escrita, alegou prescrição; inépcia da inicial; que o reclamante laborou na ala 13, setor 1300, atual 9440 - pintura geral - gerência/supervisão/analistas; que não existe contato com energia elétrica; que não há se falar em pagamento de adicional de periculosidade; enfim impugnou item a item dos pleitos formulados. Sustentou a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos. Colacionou procuração e documentos.

O reclamante informa às fls. 67 que trabalhou no período imprescrito no setor indicado na contestação.

Designação de perícia às fls. 67/68.

Manifestação à defesa e documentos às fls. 107/108.

Apresentação de quesitos pelo reclamante às fls. 109/110 e apresentação de assistente técnico às fls. 111.

Apresentação de quesitos e assistente técnico pela reclamada às fls. 114/117.

Apresentação de laudo pericial às fls. 130/136.

Manifestação da reclamada sobre laudo pericial às fls. 141/151 e do reclamante às fls. 152.

Esclarecimentos do perito às fls. 153/156.

Encerrada a instrução processual às fls. 159.

Manifestação da reclamada sobre esclarecimentos do perito às fls. 162/166.

Inconciliados.

É o relatório.

#### DECIDE-SE:

#### FUNDAMENTAÇÃO:

01. A petição inicial atende o preceituado no artigo 840 em seu parágrafo primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho cumprindo todos os requisitos, tanto que possibilitou o atendimento da ampla defesa e do contraditório, viabilizando o ataque de ponto a ponto dos pedidos formulados.

Deve-se lembrar inclusive que o pedido deve ser certo e determinado, ou seja, o pedido deve ser expresso e determinado no que concerne ao *an debeatur* (o que se pede) e não ao *quantum debeatur* (quanto se pede), portanto a vestibular se enquadra nos ditames legais.

O Processo do Trabalho, menos formalista do que o Processo Civil, exige uma breve exposição dos fatos de que resultam a lide, o reclamante em vestibular esclareceu os fundamentos de seus pedidos. Refuta-se a preliminar.

02. A reclamação trabalhista foi proposta em 25.05.2012, razão pela qual, a teor do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, declaram-se prescritos os direitos anteriores a 25.05.2007, eis que não serão objeto de condenação os créditos do período.

03. Alega o autor em sua peça proemial que em todo período de trabalho para a reclamada laborou exposto a agentes perigosos à sua integridade física.

A reclamada, em contrapartida, aduz que o reclamante laborou na ala 13, setor 1300, atual 9440 - pintura geral - gerência/supervisão/analistas; que não existe contato com energia elétrica; que não há se falar em pagamento de adicional de periculosidade.

O reclamante informa às fls. 67, que trabalhou no período imprescrito no setor indicado na contestação.

A perícia é obrigatória em face da expressa determinação legal, a prova é da substância do ato e muito embora não esteja o juízo vinculado ao laudo pericial, *in casu* o laudo realizado e os esclarecimentos prestados a vista das circunstâncias em que o reclamante desenvolveu suas atividades trouxe elementos suficientes ao convencimento do juízo.

É de se considerar ainda que o laudo apresentado pelo Sr. Perito é conclusivo na medida em que analisa as condições de trabalho do reclamante com a descrição do trabalho durante a vigência contratual, analisando detalhadamente as funções desempenhadas pelo mesmo.

Deparado às condições de trabalho do reclamante, o perito do juízo, considerou que o reclamante desempenhava seus afazeres em condições de periculosidade, pois considerando-se as salas de preparação, estoque de tintas e cabines de pintura existentes na edificação da Ala 13 – Pintura, totalizam-se aproximadamente 43.800 litros de líquidos inflamáveis armazenados em local interno, fechado e não estando enterrados, tornando assim toda a edificação como área de risco, sendo desta forma considerado perigosos.

Incontroverso que, no período imprescrito, o reclamante trabalhou na Ala 13.

O Sr. Perito também junta fotos da sala de preparação de tintas às fls. 134.

O Sr. Perito também junta fotos da vista geral da sala de estoque localizada no porão (foto nº 03) às fls. 134.

Informou o Sr. Perito que o autor não se ativava na sala de preparação e estoque de tintas e baterias; que o reclamante sempre desempenhou suas atividades laborais no cargo de analista de processos permanentemente no interior das instalações prediais que constituem a denominada Ala 13.

O laudo pericial foi claro em sua conclusão de que a periculosidade se caracteriza em razão de existir na edificação da ala 13 (Pintura) local com armazenamento de grande quantidade de produtos inflamáveis, já que no sub solo (porão) da Ala 13 a ré executa as operações de preparação e estoque das tintas a base de solventes minerais utilizadas na pintura de automóveis em 04 salas; na sala de estoque há 22 tambores de 200 litros de tinta e um container de 1000 litros de álcool etílico, somando-se 5.400 litros de líquidos inflamáveis; na sala de tintas (sala velha - A) há em operação 18 misturadores, com capacidade de 450 litros de tinta à base de solventes minerais, totalizando 8.100 litros de líquidos inflamáveis; na sala de tintas (sala nova - B) há o armazenamento de 21 misturadores, com capacidade de 750 litros à base de solventes minerais e um tanque de 5.000 litros de *thinner* sujo, totalizando 20.750 litros de líquido inflamável; na sala de baterias há 17 *containers* com capacidade de 450 litros de tinta a base de solventes minerais e 01 tanque com capacidade de 1.000 litros, totalizando 8.650 litros de líquidos inflamáveis.

Bem como, que as tintas, solventes, esmaltes, vernizes, *thinner*, *primer* e outros líquidos inflamáveis ficam armazenados em diversos tanques de aço inox, providos de bombas que deslocam esses líquidos inflamáveis por meio de tubulações aéreas, bombeadas do Sub-Solo (porão) até as cabines de pintura que ficam situadas no 1º andar, onde o Reclamante executou suas atividades laborais nas respectivas funções.

Desta forma, considerando-se as salas de preparação, estoque de tintas e cabines de pintura existentes na edificação da Ala 13, totalizam-se aproximadamente 43.800 litros de líquidos inflamáveis armazenados em local interno, fechado e não estando enterrados, tornando assim toda a edificação como área de risco.

Assim, nem se argumente a reclamada que não lhe foi dada oportunidade de produção de prova oral, conforme petição de fls. 167 com oitiva de testemunha para demonstrar que o autor não se ativava em área de risco e inexistência de transporte, manuseio e contato permanente com material inflamável, pois a questão aqui é quanto ao armazenamento no piso térreo.

Não se justifica o elastecimento da lide, com a produção de prova oral desnecessária. Nos moldes dos artigos 334 e 420, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Todavia, conforme já afirmado acima, toda ala 13 é considerada área de risco, assim sendo, estêreis as discussões da reclamada já que tenho que incontroverso que na edificação da ala 13 (Pintura) havia **armazenamento de líquidos inflamáveis** em local interno e fechado. Conquanto, observo que o reclamante moureja em condição de risco acentuado diante do que consta do laudo, pois são muitos litros de inflamáveis armazenados inadequadamente, ou seja, o suficiente para aniquilar qualquer edificação, ainda que vertical com sustentação básica (OJ nº 385 do C. TST).

Esclarece, ainda, o Sr. Perito que durante os trabalhos realizados no decorrer da inspeção pericial constatou-se a existência brigada de incêndio, extintores e hidrantes, sistema de sprinklers, sistema de ventilação, saídas de emergência, sinalização sobre a proibição de fumar, luminárias anti explosão e bacias de contenção, **porém estes não neutralizam e/ou eliminam a condição de periculosidade constatada na diligência;** que não constatou-se pelo presente Laudo pericial que houve a eliminação e/ou neutralização das condições perigosas previstas na legislação vigente por todo o exposto no Laudo Pericial.

Ora, consigne-se que, em ficando comprovado através de prova pericial, a existência de trabalho na área de risco acentuado, **pouco importa se o empregado trabalhava em caráter permanente, intermitente ou eventual,** pois o adicional é devido em razão do perigo a que se expõe o empregado e não pelo tempo de exposição ao risco.

De qualquer forma, o adicional de periculosidade, *in casu*, não se deu em razão do autor laborar de forma habitual em **contato com líquidos inflamáveis, mas em razão do armazenamento inadequado no porão da Ala 13 dos líquidos inflamáveis** em grande escala, aproximadamente 43.800 litros de líquidos inflamáveis.

Ademais, ao definir o trabalho perigoso, o artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, não exige que o trabalhador opere diretamente com a substância perigosa, basta que haja submissão ao risco e que tal submissão seja permanente.

Destarte, impõe-se a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, respeitada a prescrição acima acolhida, sendo a base de cálculo: salário base auferido pelo laborioso. O adicional de periculosidade deverá refletir sobre os seguintes títulos: férias + 1/3 constitucional; 13º salários; hora extra e adicional noturno; e ainda, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e multa de 40%. Não há se falar em integração em eventual pacote de demissão ofertada pela ré, já que o autor já foi dispensado da reclamada.

Honorários periciais a cargo da reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia, ora fixados em R\$ 1.500,00, já deduzidos os valores pagos a título de honorários prévios, R\$ 500,00, liberados ao Sr. Ivo Dino Veloso Bennati às fls. 157/158.

04. Em face do objeto da condenação, não há compensação a ser autorizada.

05. Honorários Advocatícios também são indevidos vez que o artigo 133 da Constituição Federal não revogou o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, ademais, o artigo constitucional ao pontificar que o advogado é indispensável à administração da justiça não o fez com a amplitude que alguns lhe empresta, pois se assim o fosse o Ministério Público, tido legalmente como essencial à função jurisdicional (artigo 129 da Carta Magna) também deveria atuar em primeira grau, entretanto só encontra sede em segunda instância. O artigo 20 do Código de Processo Civil, por sua vez não é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, eis que a matéria encontra-se regularmente disciplinada no bojo da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo descabida a aplicação supletiva. O exercício de uma faculdade afasta o binômio dano e culpa capaz de legitimar indenização por perdas e danos.

06. Não há sucumbência na lide, de tal modo, não há se falar em benefícios da justiça gratuita, por parte do autor.

07. Revendo posicionamento anterior sobre os descontos previdenciários, serão apurados discriminadamente, atentando-se que a dedução previdenciária deve ser calculada mês a mês observado o limite máximo do salário de contribuição conforme previsto no artigo 198 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), quanto ao Imposto de Renda será aplicada a Instrução Normativa RFB 1127, de 07/02/11, sendo que os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo artigo 404, do Código Civil de 2002, aos juros de mora. No mais no que couber, aplica-se a Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho e o Provimento nº 1/1996 da CGJT do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme o princípio *una lex, una jurisdictio*, adoto a interpretação uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº

381, no que tange a época própria para a correção monetária. Ressalto que a correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, conquanto, para os salários a regra é a do artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, até o quinto dia útil subsequente ao mês laborado; para as verbas rescisórias serão observados os prazos do artigo 477, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho; o décimo terceiro salário os prazos fixados em lei para as respectivas parcelas e as férias dois dias antes do início da fruição.

**DISPOSITIVO:**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, decide a 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por **CARLOS NEY CAVALCANTE DA SILVA** em face de **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** resolve, declarar prescritos os direitos anteriores a 25.05.2007 e julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, os pedidos a fim condenar a reclamada à satisfazer os seguintes pedidos acolhidos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, por meros cálculos, observando-se, ademais, os parâmetros da fundamentação supra:

- a) pagamento do adicional de periculosidade sendo a base de cálculo: salário base auferido pelo laborioso. O adicional de periculosidade deverá refletir sobre os seguintes títulos: férias + 1/3 constitucional; 13º salários; hora extra e adicional noturno; e ainda, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e multa de 40%.

Honorários periciais a cargo da reclamada, vez que sucumbente no objeto da perícia, ora fixados em R\$ 1.500,00, já deduzidos os valores pagos a título de honorários prévios, R\$ 500,00, liberados ao Sr. Ivo Dino Veloso Bennati às fls. 157/158.

Juros *pro rata die* na forma da lei, correção monetária, e, descontos previdenciários e fiscais cujos parâmetros acima foram destacados.

A presente sentença é composta de verbas de natureza salarial e indenizatória, na forma da Lei nº 8.212/91.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 60.000,00.

Intimem-se.

Nada mais.

**VALÉRIA PEDROSO DE MORAES**  
Juíza do Trabalho